



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 14052.001715/94-32
RECURSO Nº : 110.210
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1989 E 1990
RECORRENTE : SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM BRASÍLIA(DF)
SESSÃO DE : 22 DE OUTUBRO DE 1999
ACÓRDÃO Nº : 101-92.865

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A partir do exercício de 1983 (Decreto-lei nº 1.967/92, o imposto deve ser recolhido nos respectivos vencimentos, independentemente da apresentação da declaração de rendimentos e, como consequência, o direito de a Fazenda Pública da União constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia da data da ocorrência do fato gerador, ou seja, do término do período-base.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - PERÍODO DE COMPETÊNCIA - A apropriação no exercício subsequente, de uma despesa devidamente comprovada, correspondente ao exercício representa antecipação no pagamento do imposto e portanto não cabe a glosa da respectiva despesa no período apropriado.

IRPJ - CUSTOS E/OU DESPESAS OPERACIONAIS - COMPROVAÇÃO - Os custos e/ou despesas operacionais contabilizados sem respaldo em documentos hábeis ou contabilizado em duplicidade, devem ser objeto de glosa e adicionados ao lucro líquido para determinação do lucro real.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento principal sobre o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica é aplicável aos lançamentos reflexivos.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo principal é aplicável ao lançamento reflexivo. Se o contrato social de uma sociedade limitada determina que o lucro ou o prejuízo apurado em balanço deve ser suportado pelo sócios e que a permanência do lucro na empresa para futuro aumento de Capital Social depende de deliberação dos sócios, é aplicável o disposto no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

TRD - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - A TRD, como juros de mora, deve ser afastada no período de fevereiro a julho de 1991, face a jurisprudência administrativa predominante.

Recurso voluntário provido parcialmente.

PROCESSO Nº : 14052.001715/94-32
ACÓRDÃO Nº : 101-92.865

RECURSO Nº. : 110.210
RECORRENTE : SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACEITAR os embargos declaratórios para RE-RATIFICAR o Acórdão nº 101-92.172, de 14 de julho de 1992, para acolher a preliminar de decadência relativamente ao exercício de 1989 e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do litígio a parcela de NCz\$ 101.076,35, no exercício de 1990, adequar o decidido no lançamento principal para os lançamentos reflexivos e, ainda, afastar a incidência da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1999

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RD/101-1.518

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 14052.001715/94-32
ACÓRDÃO Nº : 101-92.865

RECURSO Nº. : 110.210
RECORRENTE : SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal em Brasília apresenta embargos de declaração contra o Acórdão nº 101-92.172, de 14 de julho de 1998, esclarecendo que o sujeito passivo foi cientificado das exigências contidas nos autos de infração, no 03 de março de 1994 e, portanto, antes do decurso do prazo de cinco anos contados da data da apresentação da declaração de rendimentos, no dia 03 de maio de 1989.

A embargante entende que o Imposto sobre Renda de Pessoa Jurídica é constituído na modalidade de lançamento por homologação e portanto, o prazo decadencial deve ser contado a partir da data da entrega da declaração de rendimentos.

Por Resolução nº 101-02.225, de 22 de agosto de 1995, por unanimidade de votos, o julgamento foi convertido em diligência para apurar se os serviços objeto das notas fiscais questionadas foram ou não prestados, elaborando, ao final dos trabalhos, um relatório circunstanciado sobre os elementos que vier a obter na diligência e sua repercussão no lançamento em discussão.

A diligência foi providenciada pela repartição fiscal que coletou os dados necessários junto a recorrente e aos titulares dos órgãos públicos envolvidos: Coordenador-Geral de Imóveis Funcionais do Ministério da Administração e Reforma do Estado (MARE) e Secretário do Ministério das Relações Exteriores e produziu o Relatório de Diligência Fiscal anexado as fls. 540/541.

No referido relatório, o diligenciante confirma que parte dos valores considerados como receitas omitidas corresponde a notas fiscais emitidas como COMPLEMENTO ou REAJUSTE DE PREÇO que os órgãos públicos não concordaram e conseqüentemente não foram pagas, advindo o seu cancelamento e, ao final, conclui com as seguintes assertivas.

PROCESSO Nº : 14052.001715/94-32
ACÓRDÃO Nº : 101-92.865

“Diante desses fatos, o valor da omissão de receitas não contabilizadas, às fls. 04, será reduzido no ano-base de 1988, exercício financeiro de 1989, de Cz\$ 144.944.321,54 para Cz\$ 72.174.978,23, conforme Quadros Demonstrativos 01 (fls. 28) e 02 (fls. 29), a seguir alterados para 1-A e 2-A.

QUADRO NÚMERO 1-A:

Omitiu-se receita de serviços por ter registrado a menor, no Livro de Registro de Serviços Prestados, sofrendo alteração com base na solicitação de Diligência as fls. 496/497, Termo de Diligência, Termos de Resposta e Ofício as fls. 505 a 539.

DATA	N.FISC	VL.SERV.	REGISTR.	OMITIDO
15/09/88	122-124	15.165.483,90	5.286.752,58	9.878.731,32
20/10/88	161-191	128.497.355,00	68.542.361,73	59.954.993,27
TOTALS		143.662.838,90	73.829.114,31	69.833.724,59

QUADRO NÚMERO 2-A:

Omitiu-se receita de serviços, por ter deixado de registrar as Notas Fiscais de Serviços, sofrendo alteração com base na solicitação de Diligência as fls. 496/497, Termo de Diligência, Termos de Respostas e Ofícios, as fls. 505 a 539:

NF	DATA	USUÁRIO DOS SERVIÇOS	VALOR
414	14/12/88	Del. Reg. de Trabalho de Goiás	36.474,30
4018	03/03/88	Pref. Mun. do Rio de Janeiro	354.602,37
4019	03/03/88	Idem	376.235,99
4020	03/03/88	Idem	60.868,52
4079	05/04/88	Idem	74.216,40
4312	22/08/88	Idem	792.064,52
4335	05/09/88	Idem	646.791,54
TOTAL OMITIDO NO EXERCÍCIO DE 1989			2.341.253,64

...”

Além desta acusação de omissão de receita, conforme Relatório da Resolução nº 101-02.225/95, nos presentes autos consta ainda que o sujeito passivo cometeu outras infrações, tais como:

PROCESSO Nº : 14052.001715/94-32
ACÓRDÃO Nº : 101-92.865

- glosa de custos e/ou despesas operacionais, tendo em vista a não comprovação por parte da fiscalizada com documentação hábil, bem como o registro em duplicidade, dos lançamentos escriturados nos anos base de 1988 e 1989, nos respectivos valores tributáveis de Cz\$ 20.615.294,73 e NCz\$ 785.371,73, conforme quadros demonstrativos nº 032 e 04, as fls. 30/31 e 143/181;
- glosa de custos e/ou despesas, tendo em vista a comprovação por parte da fiscalizada com documentação inidônea, nos anos-base de 1988 e 1989, nos respectivos valores tributáveis de Cz\$ 71.070.600,00 e NCz\$ 2.850,00, conforme demonstrado nos quadros 05 e 06, as fls. 33/35, 57/87 e 183/229.

A recorrente aditou os seguintes argumentos contra a exigência mantida:

- decaiu o direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento relativo ao exercício de 1989, ano-base de 1988;
- quanto a glosa de custos e/ou despesas respaldados em documento inidôneos, alega que a inidoneidade de seus fornecedores inscritos no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, omissos na apresentação das respectivas declarações de Imposto de Renda, não pode ensejar a fiscalização a glosar as respectivas despesas, pois está comprovado que não existiu conluio, fator determinante no lançamento, além da Fazenda Nacional ter meios de lançar e cobrar os impostos por eles devidos;
- aduz, mais, que a cobrança da contribuição social do ano-base de 1988, exercício de 1989 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal; e,
- alega, finalmente, que no exercício de 1989, foram cobrados juros retroativamente com base na taxa referencial diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991, em vez da taxa de um por cento.

É o relatório

PROCESSO Nº : 14052.001715/94-32
ACÓRDÃO Nº : 101-92.865

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O acórdão embargado está consoante com a jurisprudência administrativa predominante nesta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes posto que no voto condutor foi esclarecido, com meridiana clareza que:

“Os lançamentos foram formalizados no dia 03 de março de 1994, conforme ciência da sócia aposta as fls. 03, 13, 18 e 24 (Autos de Infração sobre IRPJ e lançamentos reflexivo) e portanto os lançamentos correspondente ao exercício de 1989, período-base de 1988 estão decadentes independentemente da data da apresentação da declaração de rendimentos que ocorreu no dia 03 de maio de 1989.”

O fundamento do acolhimento da preliminar é o de que a partir do Decreto-lei nº 1.967/82, face ao disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica é constituído na modalidade de lançamento por homologação, posto que o sujeito passivo é obrigado ao pagamento do imposto, independentemente, da apresentação da declaração de rendimentos.

Este entendimento era aprovado pela unanimidade de votos nesta Primeira Câmara à época da expedição do acórdão e agora, por maioria de votos, após a manifestação da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Entretanto, no voto condutor do Acórdão atacado foi cometido erro em dois parágrafos, porquanto foi dito, na folha 8 que:

“Nestas condições, ocorrido o fato gerador do período-base de 1987 (exercício de 1988), no dia 31 de dezembro de 1987, o prazo decadencial é contado a partir do dia 1º de janeiro de 1988 e, portanto, completa o quinquênio no dia 31 de dezembro de 1992.”

PROCESSO Nº : 14052.001715/94-32
ACÓRDÃO Nº : 101-92.865

Como o lançamento foi providenciado no dia 02 de fevereiro de 1993, está caracterizada a decadência do direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário relativamente ao período-base de 1987, de vez que não foi demonstrado nos autos, a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Estes parágrafos devem ser substituídos pelas seguintes assertivas:

“Nestas condições, ocorrido o fato gerador do período-base de 1988 (exercício de 1989), no dia 31 de dezembro de 1988, o prazo decadencial é contado a partir do dia 1º de janeiro de 1989 e, portanto, completa o quinquênio no dia 31 de dezembro de 1993.

Como o lançamento foi providenciado no dia 03 de março de 1994, está caracterizada a decadência do direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário relativamente ao período-base de 1988, de vez que não foi demonstrado nos autos a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de aceitar os embargos de declaração para RE-RATIFICAR o Acórdão nº 101-92.172, de 14 de julho de 1998 para acolher a preliminar de decadência relativamente ao exercício de 1989 - período-base de 1988 (Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e lançamentos reflexivos) e, no mérito, dar provimento parcial para excluir do litígio a parcela de NCz\$ 101.076,35, no exercício de 1990, adequar o decidido no lançamento principal para os lançamentos correspondente a Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido e Contribuição Social sobre o Lucro e, ainda, afastar a incidência da TRD - Taxa Referencial diária, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 1999


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR